



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011442-03.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes GUILHERME INÁCIO MOURONY FELÍCIO (JUSTIÇA GRATUITA) e TAMARA NASCIMENTO FELICIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUIÇÃO FAMÍLIA CAVALHEIRO CAETANO PETRÁGLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011442-03.2024.8.26.0196

Comarca: Franca - 4ª Vara Cível

Apelante: Guilherme Inácio Mourony Felício

Apelado: Instituição Família Cavalheiro Caetano Petrágia

Juiz: Paulo Sergio Jorge Filho

Voto nº 36.479

Apelação. Ação monitória. Instituição de ensino. Razões do apelo que não atacam direta e especificamente, os fundamentos da r. sentença, apenas repetindo o que já fora dito em contestação, de forma genérica. Inobservância ao disposto no artigo 1.010, incisos II e III, do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 238/243, que julgou procedente *“a ação monitória, com resolução do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 22.775,83, (atualizada até julho de 2023 fls. 165), em favor da parte autora, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, ressalvando que tais encargos observarão esta sistemática até o início da vigência da Lei 14.905/24, a partir de quando, então, a correção monetária será calculada*

pela variação do IPCA-IBGE (artigo 389, parágrafo único, do CC) , e os juros de mora se contarão pela taxa SELIC, com a extirpação da variação do IPCA, no período, e com desprezo de eventuais juros negativos (406, § 1º, do CC).

Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o benefício da justiça gratuita que ora deferido.”.

Apela o réu, às fls. 246/251. Requer a reforma da r. sentença dada a existência de novação da dívida por whatsapp, reduzindo-se o seu montante para o valor de R\$8.700,00.

Recurso tempestivo, não preparado (gratuidade conferida às fls. 242) e respondido.

Contrarrrazões às fls. 255/262.

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em função de débitos não adimplidos pelo réu, após a regular prestação de serviços escolares para sua filha, fato incontroverso.

A r. sentença entendeu que não houve novação da dívida, pois “*a simples renegociação da dívida entre as partes, por si só, não configura novação, sendo imprescindível a existência inequívoca do animus*

novandi, nos termos do art. 361 do CC, o que não restou evidenciado na espécie.

Como é cediço, o animus novandi não se presume, deve constar expressamente do negócio e ser inferido inequivocamente da vontade das partes, o que não se verificou no caso em análise.

Desse modo, não se tratando de novação e considerando que não houve pagamento por parte dos embargantes, não há que se falar em excesso de cobrança, pelo que o valor apontado pelos embargantes como devido não pode ser considerado. (...)

Ressalto, por fim, que o pagamento, como cediço, não se presume. Prova-se pela regular quitação fornecida pelo credor, o que não se vê no presente caso. Aos réus caberia, portanto, comprovar o pagamento do débito ou outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da autora, ônus que não se desincumbiram, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas que os réus firmaram o negócio jurídico apontado na exordial com a autora e deixaram de efetuar o pagamento pactuado. É o que basta para o deferimento do pedido.” (sic. fls. 240/242).

Ocorre que o réu-embargante monitório e agora, apelante, em suas razões recursais, admite o não pagamento da dívida e volta a aduzir a sua novação, sem enfrentar a r. sentença que, como supra transcrito afastou a ocorrência da novação.

O apelante se limitou a insistir no “print” de seu celular às fls. 220 como única mensagem advinda do autor acerca da suposta negociação, porém sem confirmação de sua vontade de novar a dívida e de adimpli-la, matéria decidida e enfrentada pela r. sentença recorrida. Porém, nenhum dos pontos supracitados foi especificamente atacado pela ré-embargante, e agora apelante, em suas razões recursais, de sorte que o recurso é inepto diante do que dispõe o artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso de apelação tem cabimento contra as r. sentenças proferidas pelos MM. Juízos de Primeiro Grau, com o intuito de devolver ao Tribunal a matéria impugnada e, assim, obter uma reforma, total ou parcial da decisão atacada, ou mesmo a sua cassação.

Para tanto, o nosso ordenamento processual civil estabelece, entre os requisitos de admissibilidade desse recurso, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que o motivam, pois não é possível que o Tribunal aprecie o acerto da r. sentença guerreada, se não forem delimitados os pontos que geraram o inconformismo da apelante.

De se observar que o apelante, não contextualizando sua insurgência, deixou de enfrentar os fundamentos que levaram à improcedência da ação, ou seja, os pontos essenciais ressaltados pela r. sentença

atacada.

Com efeito, o apelante limita-se a repetir argumentos dos embargos monitórios de forma genérica: novação da dívida — sem abordar especificamente os fundamentos adotados pela r. sentença, quais sejam, inexistência da concordância do réu com a mensagem enviada ou indicação de adimplemento da dívida no valor escrito na mensagem de texto.

A deficiência da fundamentação do apelo compromete o seu conhecimento, requisito de admissibilidade e ponto essencial para regularidade formal do recurso interposto.

Theotonio Negrão ensina que “é dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação (...) em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/25, RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 165/155, 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 43^a ed., 2011, p. 650).

Segundo Nelson Nery Junior, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Nery Junior, Nelson - Código de processo civil comentado e legislação extravagante — 10. ed.- São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 853).

Araken De Assis, ao tratar das condições de admissibilidade dos recursos, elucida que “o conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório (...)” (“Manual dos Recursos”, Ed. RT, 3ª ed., 2011, p. 208).

No caso em apreço, a falta de ataque direto aos fundamentos da sentença se perfaz com a singela postulação pela reforma do julgado sem que o apelante tecesse a “necessária **crítica** que deveria fazer à solução dada pela sentença combatida às questões de fato e de direito suscitadas na causa”¹, e, como tal, sem fazer qualquer alusão sobre o que, de fato, consistiu no desacerto do *decisum*.

E neste passo, a orientação jurisprudencial perfilhada:

“Processual Civil. Recurso Especial. Ação Revisional. Apelação. Fundamentos da sentença não impugnados. Inépcia - Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente. - A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante “se

¹ TJSP; Apelação 1008245-63.2015.8.26.0161; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 12/12/2017 (g.n.).

reporta” aos termos da petição inicial. - É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença. - Recurso especial não provido” (STJ, 3ª T., REsp 1.320.527- RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.10.2012, DJe 29.10.2012).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação de indenização por danos morais e materiais. Razões de recurso que não atacam os fundamentos da sentença. Ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência do art. 1.010, III, do CPC. Ademais, melhor sorte que não assistiria ao autor quanto ao mérito. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1008907-05.2021.8.26.0068; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021).

“Declaratória cumulada com cancelamento de protesto. Improcedência. Apelo. Juízo de admissibilidade. Inépcia. Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da r. sentença. Reprodução da pretensão inicial. Desatendimento ao pressuposto da regularidade formal – artigo 1.010 do CPC. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação 1017316-02.2016.8.26.0114; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2017; Data de Registro: 09/06/2017).

“Apelação. Indenização. Alegações extremamente genéricas que não enfrentam de forma específica o fundamento da sentença, que reconheceu

a existência da relação jurídica entre as partes e exigibilidade do débito. Desrespeito ao artigo 1.010, II e III, do CPC/15. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1032190-74.2021.8.26.0224; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022).

Por fim, “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”².

Nesse diapasão, como consectário do não conhecimento do recurso, majoram-se para 15% do valor da causa os honorários advocatícios.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias

² STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação do réu.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora